



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**  
**Gabinete do Vereador Roberto Emídio**

**EMENTA:**

Mesquita, 02 de abril de 2023.

**INSTITUI O PROGRAMA DE  
ASSISTÊNCIA ALIMENTAR E  
NUTRICIONAL PARA PACIENTES  
DE TUBERCULOSE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Projeto de Lei nº 10/Gb/2023**

**À Sua Excelência**  
**Sr. Gelson Henrique**  
Presidente da Câmara Municipal de Mesquita – RJ

**CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**  
Processo n.º **31/2023**  
Abertura: 05/04/2023 10:22:42  
Requerente:  
Roberto Emidio  
Assunto:  
PROJETO DE LEI

**DAS DISPOSIÇÕES**

**Art.1º** – Fica instituído o Programa de Assistência Alimentar e Nutricional para Pacientes de Tuberculose no Município de Mesquita – PANTb.

**Parágrafo único** – O PANTb tem por finalidade assegurar aos pacientes de tuberculose, exercício efetivo do direito humano à alimentação adequada, de forma a contribuir para seu tratamento e recuperação.

**Art. 2º** – São diretrizes do PANTb:

- I – a universalidade;
- II – a equidade;
- III- a descentralização e territorialidade;
- IV – a articulação das políticas, programas e serviços públicos de forma intersetorial;
- V – a transparência;
- VI – a participação e o controle social.

**Art. 3º** – O PANTb será executado através de assistência a ser concedida, por profissionais de saúde da rede pública, durante o tratamento da tuberculose, nas seguintes modalidades:

**Câmara Municipal de Mesquita**

Rua Arthur de Oliveira Vecchi, nº 260, Centro – Mesquita – RJ – CEP 26553-080  
Telefone: (21) 2796-2174 – Ramal: 36



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**  
**Gabinete do Vereador Roberto Emídio**

I – concessão de cesta básica;

II – disponibilização de suplementação nutricional;

III – complementação nutricional.

IV – Alimentação adequada à condição de morador em situação de rua e privados de liberdade

**Art. 4º** – Os pacientes de tuberculose, inclusive aqueles privados de sua liberdade e sob custódia do Estado, devem receber alimentação adequada, com base na estratégia de tratamento supervisionado, sob terapêutica singular.

**Art. 5º** – Fica assegurada a realização de um plano de educação e orientação alimentar voltada aos pacientes de tuberculose e seus familiares, estimulando-se o consumo de alimentos saudáveis, a adoção de hábitos de vida saudáveis e a execução de atividades físicas.

**Art. 6º** – Os objetivos desta lei poderão ser alcançados através de convênios a serem firmados com a União, o Governo do Estado, ou organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

**Art. 7º** – Fica assegurada a prioridade de inclusão dos pacientes de tuberculose nos programas de transferência de renda, respeitadas as demais exigências legais.

**Art. 8º** – O Poder Executivo providenciará a capacitação técnica permanente de seu corpo funcional em temas relacionados à execução do PANTb;

**Parágrafo único** – Será incentivada a realização de estudos e pesquisas que subsidiem a elaboração, implantação e avaliação das ações e serviços prestados no âmbito do PANTb.

**Art. 9º** – Será realizada, anualmente, campanha destinada à divulgação da necessidade de assistência alimentar e nutricional para os pacientes de tuberculose.

**Câmara Municipal de Mesquita**

Rua Arthur de Oliveira Vecchi, nº 260, Centro – Mesquita – RJ – CEP 26553-080  
Telefone: (21) 2796-2174 – Ramal: 36

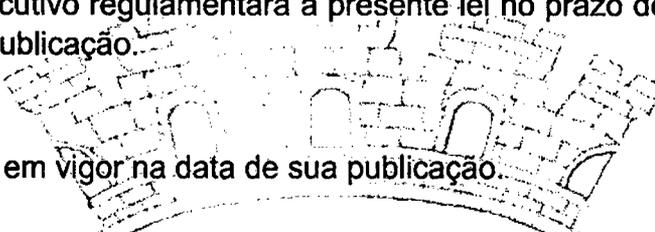


**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**  
**Gabinete do Vereador Roberto Emídio**

**Art. 10º** – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 11º** – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

**Art. 12º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei representa o resultado concreto da atuação das entidades dedicadas ao combate à tuberculose no Município de Mesquita.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), o Brasil ocupa o 19º lugar entre os 22 países responsáveis por 80% do total de casos de tuberculose no mundo. Morrem, por ano, no país, aproximadamente 4.8 mil pacientes. A tuberculose é a 4ª causa de morte por doenças infecciosas e a 1ª causa de morte das pessoas vivendo com HIV/AIDS. Estas são as principais razões de o combate à doença estar entre as prioridades do Ministério da Saúde.

O controle da tuberculose é baseado na busca de casos e na realização do diagnóstico precoce e adequado, com disponibilização de tratamento até a cura, para interromper a cadeia de transmissão e evitar possíveis adoecimentos.

O Brasil segue as determinações da OMS (STOP-TB), comprometendo-se a detectar 70% dos casos bacilíferos estimados e a curar, pelo menos, 85% dos casos em tratamento. Para o alcance dessa meta, o Ministério da Saúde pactuou com as demais esferas de gestão o fortalecimento da estratégia do tratamento diretamente observado (TDO) como principal instrumento para alcançar as metas internacionais. Além disso, torna-se imperativa a necessidade de prevenir e controlar a tuberculose multirresistente (TB MDR) no Brasil.

**Câmara Municipal de Mesquita**

Rua Arthur de Oliveira Vecchi, nº 260, Centro – Mesquita – RJ – CEP 26553-080  
Telefone: (21) 2796-2174 – Ramal: 36



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**  
**Gabinete do Vereador Roberto Emídio**

As populações mais vulneráveis a essa patologia são as comunidades empobrecidas, populações em situação de rua, população negra, pessoas privadas de liberdade, indígenas e pessoas vivendo com o HIV/AIDS.

A tuberculose é uma doença carregada de discriminação e preconceito, sendo necessária a comunicação e o conhecimento para combatê-los.

A tuberculose tem cura, mas o tratamento tem que ser feito até o final. Em geral, dura seis meses e os remédios são oferecidos apenas pela rede pública de saúde. O SUS recomenda que o tratamento seja supervisionado, ou seja, o profissional de saúde observa o paciente tomando (engolindo) o medicamento.

A saúde constitui um direito social, nos termos do “caput” do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo dever do Estado garanti-la “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 196).

Ao cidadão com tuberculose são garantidos, especificamente, os seguintes direitos:

- Diagnóstico na rede de serviços de saúde próxima de sua residência;
- Exame de baciloscopia para diagnóstico da tuberculose pulmonar com resultado em 24 horas;
- Explicações e orientações sobre a doença e tratamento;
- Consulta médica mensal;
- Atendimento no serviço de referência, se necessário, e fora do Município, com apoio ao doente e familiar;
- Tratamento diário (segunda a sexta-feira) diretamente observado, no serviço de saúde, no domicílio ou em local combinado, durante o tratamento.

Ocorre, entretanto, que, tendo em vista a complexidade da doença e a vulnerabilidade social a que, em geral, estão submetidos os doentes, outros cuidados são necessários para a efetividade do tratamento. Dentre eles, a alimentação, aspecto fundamental para a prevenção, o tratamento e a cura da tuberculose.

Também a alimentação é direito social garantido constitucionalmente, incluído que foi no “caput” do artigo 6º através da Emenda à Constituição de nº 64, de 2010. Antes disso, já a Lei Federal nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, garantia:

“Art. 2o. A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na

**Câmara Municipal de Mesquita**

Rua Arthur de Oliveira Vecchi, nº 260, Centro – Mesquita – RJ – CEP 26553-080  
Telefone: (21) 2796-2174 – Ramal: 36



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**  
**Gabinete do Vereador Roberto Emídio**

Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.”

Em seu art. 4º, inciso III, a referida lei especifica que a segurança alimentar e nutricional abrange “a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social.”

Os doentes de tuberculose constituem grupo populacional específico, além de se incluírem, em sua grande maioria, dentre as populações em situação de vulnerabilidade social. Justifica-se, portanto, plenamente, que se proponha para eles um programa alimentar específico.

São necessidades alimentares dos doentes de tuberculose:

- Alimentação acompanhando a tomada supervisionada de medicamentos, 5 dias por semana. A alimentação deve ser adequada a cada doente, durante o tratamento (que pode durar 6 meses, no mínimo e até 24 meses).
- Cesta básica de alimentos para doentes que tenham residência fixa. No caso da população em situação de rua, vale-refeição.
- Suplementação alimentar para doentes em extrema vulnerabilidade;
- Complementação alimentar para doentes privados de liberdade e também para aqueles que se encontrem em equipamentos sociais como internatos e casas de acolhida.

Já existem estudos comprovando os efeitos positivos do incentivo alimentício sobre o desfecho do tratamento de pacientes com tuberculose, como aquele feito em uma unidade primária de saúde em Duque de Caxias, no Rio de Janeiro. (FILHO. João Paulo Cantalice. Efeito do incentivo alimentício sobre o desfecho do tratamento de pacientes com tuberculose em uma unidade primária de saúde no Município de Duque de Caxias, Rio de Janeiro. J Bras Pneumol. 2009;35(10):992-997).

Para finalizar, saliente-se que a competência legislativa sobre o tema “proteção e defesa da saúde” é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XII da Constituição da República Federativa do Brasil. Cabe à União elaborar as normas gerais e aos Estados, aquelas necessárias ao atendimento de suas peculiaridades. No âmbito do município de Mesquita, não há reserva de iniciativa. Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres pares a este projeto de lei.

**Câmara Municipal de Mesquita**

Rua Arthur de Oliveira Vecchi, nº 260, Centro – Mesquita – RJ – CEP 26553-080  
Telefone: (21) 2796-2174 – Ramal: 36



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**  
**Gabinete do Vereador Roberto Emídio**

Sendo assim, submeto a esta Casa de Leis e peço apoio aos ilustres pares para a aprovação do presente.



**Câmara Municipal de Mesquita**

Rua Arthur de Oliveira Vecchi, nº 260, Centro – Mesquita – RJ – CEP 26553-080  
Telefone: (21) 2796-2174 – Ramal: 36